Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0040185-70.2026.8.19.0000**

Pacientes: Wallace Matheus da Conceição Abrahão e Nadson Domingos Abrahão
Impetrante: Dr. Antônio Carlos Alves Taveira
Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Rios
Ação originária: 0001306-33.2025.8.19.0063 / 0003660-31.2025.8.19.0063
Corré: Crislane Aragão da Silva
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusados de homicídio triplamente qualificado e corrupção de menores, com pedido de revogação da prisão preventiva, sob alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, ausência de fundamentação concreta, fragilidade dos indícios de autoria, existência de álibi, incompatibilidade entre prova pericial e mensagens extraídas de celulares, e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Prisão temporária inicialmente decretada, posteriormente convertida em prisão preventiva após o recebimento da denúncia, com fundamento na garantia da ordem pública, gravidade concreta do delito e necessidade de resguardar a instrução criminal.

3. Instrução criminal encerrada, com realização de audiência de instrução e julgamento, colheita de depoimentos e interrogatórios, sendo mantida a prisão preventiva dos acusados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) saber se estão presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica excesso de prazo, pois o processo apresenta tramitação regular, com a prática de atos processuais e encerramento da instrução criminal, aplicando-se a Súmula 52 do STJ.

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

delito, indícios de autoria, materialidade delitiva e necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal.
7. A gravidade do crime, o contexto de suposta atuação de organização criminosa e o risco à integridade de testemunhas justificam a segregação cautelar, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
8. Condições pessoais favoráveis dos acusados, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não afastam, por si só, a necessidade da prisão preventiva quando presentes os demais requisitos legais.
9. Alegações defensivas relativas à ausência de autoria, álibi e incompatibilidade de provas demandam dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
10. Não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois a prisão preventiva está prevista na legislação e na Constituição, desde que fundamentada e necessária.
IV. DISPOSITIVO
11. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI, LVII e LXXVIII; CPP, arts. 282, II, 312, 313, 316, 319, 406, 408, 41; Lei nº 7.960/1989, art. 1º; Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 4º; ECA, art. 244-B.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 52; STJ, HC 441161/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6, j. 05/06/2018; STJ, HC 333.150, Rel. Min. Gurgel de Faria, T5, j. 13/10/2015; STJ, RHC 118.172/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 18/08/2020; STJ, HC 590.591/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, T6, j. 04/08/2020.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, em que figura como pacientes **Wallace Matheus da Conceição Abrahão e Nadson Domingos Abrahão**, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Rios,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 15-setembro-2026, **por unanimidade de votos**, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor dos pacientes Wallace Matheus da Conceição Abrahão e Nadson Domingos Abrahão, alegando que estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Rios.

A defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, ao argumento de que, encerrada a audiência de instrução e julgamento, teriam se esvaziado os fundamentos que justificavam a segregação cautelar.

Alega, ainda, ausência de fundamentação concreta da decisão impugnada, fragilidade dos indícios de autoria, existência de álibi em favor do paciente Wallace, incompatibilidade entre a prova pericial e as mensagens extraídas dos aparelhos celulares, excesso de prazo e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. (doc. 02)

A inicial foi instruída com as peças do anexo 01.

Liminar indeferida no doc. 24.

Informações do Juízo de origem no doc. 35/52.

No parecer de doc. 41, a Procuradoria de Justiça oficiou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, os pacientes Nadson e Wallace foram alvos de investigação nos autos do procedimento policial nº 108-00497/2025, para apurar a prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal, oportunidade em que foi representada pela autoridade policial a prisão temporária dos pacientes.

Em 27/06/2025, o Juízo de origem, acolhendo a representação da autoridade policial e a manifestação favorável do Ministério Público, decretou a prisão temporária dos pacientes e dos demais investigados. Na mesma oportunidade, determinou o cumprimento dos mandados de busca e apreensão requeridos, bem como a quebra do sigilo dos dados constantes dos aparelhos celulares apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão, sob os seguintes fundamentos (doc. 235 dos autos de origem):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

"Trata-se de representação por prisão cautelar temporária de CRISLANE ARAGÃO DA SILVA, NADSON DOMINGOS ABRAHÃO e WALLACE MATHEUS DA CONCEIÇÃO ABRAHÃO, bem como pela expedição de mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido na residência dos investigados, formulada pelo I. Delegado da 108a DP, Dr. Claudio Batista Teixeira nos autos do procedimento nº. 108-00497/2025, distribuído a este Juízo com o número 0001306-33.2025.8.19.0063 .

O procedimento policial foi instaurado para apurar a prática do crime de homicídio ocorrido no dia 30 de janeiro de 2025, na Avenida Tenente Eneas Torno, bairro Nova Niterói, em Três Rios - RJ.

Conforme aduziu o MP, dos autos consta que "na madrugada de 31 de janeiro deste ano de 2025, policiais militares procuraram a 108ª Delegacia Policial de Três Rios para noticiar que haviam localizado corpo de indivíduo dentro de local denominado Sitio Ferro Velho, próximo ao túnel que fica próximo ao fórum, no bairro Nova Niterói, nesta cidade de Três Rios/RJ. Da análise do corpo da vítima, verificou-se dez ferimentos produzidos por disparos de arma de fogo, nas regiões da face, pescoço, tórax, abdome e braços, além de diversas lesões na cabeça e na parte superior do tronco. O perito legista atestou como causa da morte hemorragia interna por laceração pulmonar e como instrumento ou meio que produziu a morte ação perfurocontundente (projetil de arma de fogo)

O irmão da vítima, Uesley Pacheco Santos, compareceu à delegacia e relatou que seu irmão era querido no bairro em que morava, apenas tinha um relacionamento conturbado com Crislane Aragão da Silva, sua ex-companheira.

Questionada sobre o ocorrido, Crislane descreveu o ex-companheiro como alguém que ficaria agressivo quando fazia uso de droga e mencionou ter tomado conhecimento que traficantes associados a facção Terceiro Comando Puro, estabelecidos no bairro Pilões, estariam querendo matar seu ex-companheiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Ouvido novamente, Uesley citou o adolescente João Gabriel Rodrigues Candido como sendo adolescente que teria passado a conviver com ex-namorada de seu irmão, destacando que após a morte do irmão, João Gabriel teria se afastado de seus familiares.

Segundo relatado pela autoridade policial, as imagens colhidas na central de monitoramento da Prefeitura de Três Rios/RJ mostram o momento que Weverton caminha sozinho na direção do local onde foi emboscado e morto. E, conforme análise feita por policiais civis envolvidos na investigação, Weverton se dirigiu para o "Sitio Ferro Velho" após receber chamada de pessoa de sua confiança com quem combinou um encontro.

Porém, para acessar o local onde o crime foi cometido, Crislane, João Gabriel e outros, vindos do bairro Pilões, não passaram em frente a câmera que captou as imagens da vítima.

Por essa razão e juntando todas as considerações até então, o delegado representou pela expedição de mandado de busca e apreensão nas residências de Crislane e do adolescente Joao Gabriel. A mesma decisão determinou o afastamento do sigilo de eventuais telefones celulares que fossem encontrados em poder de um e outro bem como no local das buscas.

Em razão das buscas, o adolescente Joao Gabriel foi surpreendido em sua residência quando tinha com ele um revólver calibre 38 com numeração suprimida, seis munições do mesmo calibre e um aparelho de telefonia celular Iphone 12.

Ouvido em sede administrativa, na presença do pai e de seu advogado, o adolescente João Gabriel falou de seu envolvimento e do envolvimento de dois irmãos na morte de Weverton Pacheco Santos, vulgo Dudu. Segundo o adolescente, ele e Dudu estariam envolvidos com o tráfico de drogas. Por conta de dívidas, Dudu estaria sendo ameaçado por um suposto líder da facção instalada no bairro Pilões. Sobre a ida da vítima ao local onde foi emboscado, Joao Gabriel afirmou que foram os dois irmãos que o atraíram e o surpreenderam quando lá chegou por entre 20 horas e 20 horas e 30 minutos. O mesmo João Gabriel afirmou que ele e os outros dois rapazes fizeram disparos contra a vítima em um episódio que afirmou ter sido gravado e encaminhado para indivíduo que chama de "dono¿ do tráfico no Pilões.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Como destacado pelo delegado em sua representação, a análise previa do parelho Iphone de João Gabriel, devidamente autorizada, permitiu colher evidências do envolvimento direto do adolescente no planejamento e execução da morte, desmentir a suposta versão de um atentado pretérito contra sua vida e identificar os dois citados irmãos que participaram diretamente da trama.

Em um documento cuidadosamente elaborado por policiais civis responsáveis pelas diligências e pela análise e transcrição do conteúdo do telefone, foram juntados prints e reproduzidos áudios que evidenciam que João Gabriel, ao lado de Nadson Domingos Abrahão e seu irmão Walace Matheus da Conceição Abrahão planejaram a morte de Weverton e o mataram na noite de 24 de abril deste ano de 2025.

Visando evitar repetições, remete-se às transcrições trazidas na representação da autoridade policial, integrando, assim, a presente manifestação, em que foi possível identificar as conversas realizadas entre os envolvidos contando detalhes do ocorrido e de sua participação.

Importante destacar que Crislane foi intimada a comparecer à delegacia para prestar depoimento e após nove minutos ligou para João Gabriel declarando sua preocupação com o que iria dizer.

Das análises das conversas, das câmeras de segurança e extrato das ligações, pode-se verificar a participação de Crislane no episódio, visto que teria ligado para a vítima minutos antes desta se dirigir ao local em que fora assassinada."

Assim, certo de que a prisão de Nadson, Wallace e Crislane se tornaram fundamentais para o sucesso de tais diligencias, certo da particular gravidade do crime, da notícia do envolvimento dos investigados com o comercio de drogas, conhecendo da informação de que diferentes armas foram usadas por ocasião da execução do plano de morte, representou a Autoridade Policial pela conveniencia de ser decretada a prisão temporária, por trinta dias, de Nadson Domingos Abrahão, Crislane Aragao da Silva e de Wallace Matheus da Conceição Abrahão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

De igual forma, visando localizar as armas usadas, veículo usado e citado nas mensagens trocadas entre Nadson e o adolescente João Gabriel, arquivos e anotações que auxiliem a elucidar os fatos, representou a Autoridade Policial pela conveniencia de serem expedidos mandados de busca e apreensão nos seguintes endereços:

1 - Rua Teixeira do Rosario, 373, Cantagalo, Tres Rios/RJ, endereço de Wallace Matheus da Conceição Abrahão;

2 - Rua Cristiano Braga, 288, Moura Brasil, Tres Rios/RJ , endereço de Nadson Domingos A b r a h a o ;

3 - Rua Isaltino Silveira, 1200, Cantagalo, Tres Rios/RJ, endereço onde Nadson Domingos Abrahão pode ser encontrado;

4 - Rua Teixeira do Rosario, 365, Cantagalo, Tres Rios/RJ, endereço onde os irmaos Nadson e Wallace Matheus podem ser encontrados;

5 - Rua Rua Santa Clara, 45, Rua Direita, Três Rios/RJ, casa de Crislane Aragão da Silva;

6 - Rodovia Br 393, numero 620, Nova Niteroi, Tres Rios/RJ, residencia de Manoel Antonio Abrahao, tio de Nadson e Wallace Matheus e indivíduo para quem Joao Gabriel pede uma arma de f o g o .

Representou ainda pela conveniencia de ser afastado o sigilo de dados de aparelhos de telefonia celular que eventualmente sejam encontrados em poder dos investigados ou nos locais de busca para que possam ter seu conteúdo conhecido "in loco" por policiais civis que elaborarão relatorio circunstanciado para depois encaminharem para o ICCE onde sera feita a extração do conteúdo e elaboração de laudo.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente aos pedidos formulados pela Autoridade Policial, assim como pugnou pela QUEBRA DE SIGILO DE DADOS dos aparelhos celulares apreendidos durante o cumprimento do mandado de prisão, nos exatos moldes da representação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

autoridade policial, salientando que seja autorizado, desde já e antes da remessa dos aparelhos ao ICCE-Sede, que a Autoridade Policial acesse todos os dados neles constantes, inclusive aplicativos de redes sociais e de comunicação por mensagens, fotos, vídeos, áudios etc., bem como tudo que se encontrar, e realize buscas junto a referido instrumento, extraindo-se o que for relevante para a persecução penal.

Requereu ao final a remessa dos autos à 108ª DP para a efetivação das diligências remanescentes, tudo com o escopo de concluir as investigações.

Assim, considerando que as medidas pleiteadas são imprescindíveis para o deslinde do caso, na esteira da manifestação ministerial e considerando a presença dos requisitos necessários à concessão das medidas, com base no art. 1º, incisos I e III, "a" da Lei nº 7960/89 cc art. 2º, §4º, da Lei 8.072/90, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE CRISLANE ARAGAO DA SILVA, NADSON DOMINGOS ABRAHÃO e WALLACE MATHEUS DA CONCEIÇÃO ABRAHÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Com fulcro no artigo 240,§ 1º, alíneas "a", "d" e "h" do CPP, Defiro a realização de Busca e Apreensão de objetos que guardem relação direta ou indireta com o episódio, principalmente coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso e/ou colher qualquer elemento de convicção, nos seguintes endereços:

1 - Rua Teixeira do Rosario, 373, Cantagalo, Tres Rios/RJ, endereço de Wallace Matheus da Conceição Abrahão;

2 - Rua Cristiano Braga, 288, Moura Brasil, Tres Rios/RJ , endereço de Nadson Domingos A b r a h a o ;

3 - Rua Isaltino Silveira, 1200, Cantagalo, Tres Rios/RJ, endereço onde Nadson Domingos Abrahão pode ser encontrado;

4 - Rua Teixeira do Rosario, 365, Cantagalo, Tres Rios/RJ, endereço onde os irmaos Nadson e Wallace Matheus podem ser encontrados;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5 - Rua Rua Santa Clara, 45, Rua Direita, Três Rios/RJ, casa de Crislane Aragão da Silva;

6 - Rodovia Br 393, numero 620, Nova Niteroi, Tres Rios/RJ, residencia de Manoel Antonio Abrahao, tio de Nadson e Wallace Matheus e indivíduo para quem Joao Gabriel pede uma arma de f o g o .

Defiro ainda a QUEBRA E SIGILO DE DADOS de aparelhos celulares apreendidos durante o cumprimento do mandado de prisão, AUTORIZANDO desde já e antes da remessa dos aparelhos ao ICCE-Sede, que a Autoridade Policial acesse todos os dados neles constantes, inclusive aplicativos de redes sociais e de comunicação por mensagens, fotos, vídeos, áudios etc., bem como tudo que se encontrar, e realize buscas junto a referido instrumento, extraindo- se o que for relevante para a persecução penal.

Expeça-se o Mandado de Prisão Temporária com o prazo de 30 (trinta) dias em desfavor dos investigados CRISLANE ARAGAO DA SILVA, NADSON DOMINGOS ABRAHÃO e WALLACE MATHEUS DA CONCEIÇÃO ABRAHÃO.

SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Remetam-se os presentes autos à 108ª Delegacia Policial para efetivação das diligências remanescentes, tudo com o escopo de concluir as investigações."

Em 13/08/2025, a defesa requereu a revogação da prisão temporária do paciente Wallace Matheus, pleito que foi indeferido pelo Juízo de origem em decisão proferida em 20/08/2025 (doc. 508), mantendo-se a custódia cautelar, sob os seguintes termos:

"Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária de WALLACE MATHEUS DA CONCEIÇÃO ABRAHÃO, ao argumento de que a prisão temporária do investigado é desnecessária já que o investigado não apresenta qualquer risco ou perigo às investigações.

O pedido foi instruído com documentos visando comprovar que o requerente estaria trabalhando no momento do ocorrido, portanto, não teria participado do crime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público ofertou manifestação, onde pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão temporária do investigado, uma vez que o periculum libertatis e o fumus comissi delicti são evidentes e permanecem hígidos.

Colacionou em sua manifestação julgado sobre o tema, que não é demais repetir:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CUSTÓDIA. MANUTENÇÃO. (...). 2. Nos termos da Lei n. 7.960/1989, a prisão temporária é cabível quando for imprescindível
para as investigações do inquérito policial, ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma, entre eles o de tráfico de drogas. 3. Este Tribunal tem admitido a segregação temporária para assegurar o prosseguimento das investigações criminais quando o investigado se acha foragido, dificultando a apuração da infração delitiva. 4. Caso em que a prisão temporária da paciente fundamentou-se no art. 1º da Lei n. 7.960/1989, em face do paradeiro desconhecido da investigada, depois de ter sido apreendida grande quantidade de drogas (9,9kg de cocaína), além de substâncias relacionadas ao tráfico (25kg de ácido bórico) e arma de fogo, em sua residência. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 333.150, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 13.10.2015)."

Aduziu o MP, em síntese, que:

"(...)Por essa razão entendeu o Ministério Público ser a prisão imprescindível para as investigações, de modo que os SAFs, já devidamente qualificados, não atrapalhassem a coleta dos elementos de convicção faltantes, além de considerar importante para a conclusão e a obtenção de novas provas acerca da empreitada criminosa, o que auxiliaria na identificação das outras pessoas que participaram do cometimento do delito e, principalmente, permitiria a colheita de elementos de informação livre de ingerências.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

O caso em apuração é extremamente grave e a soltura do investigado antes do prazo estabelecido poderá influir negativamente nas investigações. O fato de o investigado ser primário, possuir residência fixa e um trabalho não impossibilita a prisão temporária, já que imprescindível para as investigações. ..."

Assiste razão ao Ministério Público.

Inexiste ilegalidade quanto ao decreto da prisão temporária do requerente, tendo sido decretada em consonância com o art. 1º, I e III da Lei 7960/89,

"Art. 1° Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
II - (...)
III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
a) homicídio doloso(...)"

Com efeito, os elementos existentes apontam o investigado como um dos partícipes da empreitada criminosa, sendo que a manutenção de sua prisão temporária é imprescindível para as investigações, conforme já mencionado na decisão anterior.

A manutenção da prisão cautelar é imprescindível para a realização de diligências indispensáveis à apuração dos fatos.

Encontram-se presentes os requisitos legais para a manutenção da medida, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, já que há indícios suficientes de que o representado teve alguma participação no delito, sendo imprescindível o atendimento da referida medida, inclusive, para total apuração dos fatos.

Além disso, o delito que está sendo investigado é de natureza gravíssima, crime hediondo, tudo levando a crer que em liberdade o investigado poderá prejudicar o andamento das investigações.

Em razão do exposto, na esteira da promoção ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária de WALLACE MATHEUS DA CONCEIÇÃO ABRAHÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Remetam-se os presentes autos à 108ª Delegacia Policial para efetivação das diligências remanescentes, tudo com o escopo de concluir as investigações."

Em 27/08/2025, consta nos autos manifestação do Ministério Público informando a distribuição da denúncia oferecida em face dos três investigados — Crisllane Aragão da Silva, Nadson Domingos Abrahão e Wallace Matheus da Conceição Abrahão —, autuada sob o nº 0003660-31.2025.8.19.0063.

Na sequência, em 28/08/2025, a denúncia foi recebida pelo Juízo de origem, ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva dos pacientes. *In Verbis* (doc. 318 dos autos em apenso, de nº 0003660-31.8.19.2025.8.19.0063):

> *"O Ministério Público ofereceu a denúncia, que veio acompanhada do Inquérito n. 108-00497/2025 da 108ª Delegacia Policial.*
>
> *O órgão ministerial logrou expor o fato criminoso de forma circunstanciada, de modo a permitir aos qualificados acusados o exercício do direito constitucional à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República. Foram, assim, cumpridas as normas do art. 41 do CPP.*
>
> *Por esses motivos, recebo a denúncia oferecida em face dos acusados CRISLANE ARAGÃO DA SILVA, NADSON DOMINGOS ABRAHÃO e WALLACE MATHEUS DA CONCEIÇÃO ABRAHÃO, por infração a norma dos artigos 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
>
> *Quanto a representação pela prisão preventiva, imperioso salientar que se estiverem presentes os requisitos legais insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a cautela faz-se necessária e, portanto, fundamentada no ordenamento jurídico vigente.*
>
> *De acordo com o minucioso relatório apresentado pela Autoridade Policial ao representar pelo decreto da prisão cautelar preventiva, verifica-se a participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa.*
>
> *Com efeito, em razão dos elementos de convicção carreados aos autos, a Autoridade Policial promoveu o indiciamento formal de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

Crislane Aragão da Silva, Nadson Domingos Abrahão e Wallace Matheus da Conceição Abrahão, visto a existência de materialidade e dos indícios de autoria e, em que pese os indicativos de que Lucas Carias Faria, vulgo "Sapão", era a pessoa por trás das chamadas de vídeo, das ordens, do planejamento e da escolha dos soldados, deixou o I. Delegado que presidiu os autos de indiciar o traficante líder do TCP ao tempo do crime para que seja alvo de uma outra apuração que permita reunir evidencias de tal participação.

Assim, considerando notícia do envolvimento do grupo com pratica de crimes e com crime organizado, face a notícia de ameaças proferidas por traficantes ao adolescente e seus familiares, considerando que pais de Joao Gabriel deixaram a cidade de Tres Rios após o filho prestar depoimento temendo serem alvos do grupo criminoso que domina o comercio de drogas no bairro Pilões, considerando notícia de que Nadson e Wallace se escondem atras de negocios licitos para promover o trafico de drogas, considerando notícia de que a venda de queijo e a barbearia mascaram a atividade criminosa dos irmãos, visando ainda garantir a instrução criminal e futura aplicação da lei penal, foi representado pela conveniencia de ser decretada a prisão preventiva de Crislane Aragão da Silva, Nadson Domingos Abrahão e Wallace Matheus da Conceição Abrahão.

O Ministério Público ofertou manifestação quanto a representação formulada pelo I. Delegado de Polícia, onde requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados CRISLANE ARAGÃO DA SILVA, NADSON DOMINGOS ABRAHÃO e WALLACE MATHEUS DA CONCEIÇÃO ABRAHÃO, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, I, do CPP.

Aduziu o Ministério Público que: "...trata-se de crime hediondo, cometido, ao que tudo indica, em circunstâncias da nefasta atividade do tráfico de entorpecentes liderado por facções criminosas altamente perigosas e destemidas, o que torna evidente a necessidade do cárcere preventivo. É evidente, portanto, o risco à ordem pública, diante ocorrência de condutas dotadas de intensa reprovabilidade social como a apurada nestes autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

Também não se pode perder de vista que a instrução criminal restará atingida com a liberdade dos acusados, na medida em que, em liberdade, exercerão influência sobre as testemunhas que ainda serão ouvidas em Juízo. Deve ser ressaltado que o crime em questão foi praticado com violência e as testemunhas devem ter resguardadas sua integridade física e psíquica para que possam depor em juízo livre de embaraços, garantindo-se, assim, a futura aplicação da lei penal.

Portanto, presentes os requisitos legais, é imperiosa a decretação da prisão preventiva dos denunciados para que assim se garanta o resultado útil do processo e, ainda, garanta segurança das testemunhas para deporem de forma livre e sem constrangimentos. ..."

Assiste razão ao Ministério Público.

Encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, ou sejam, o fumus comissi delicti, em vista os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, e o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade de garantia da Ordem Pública e preservação da Instrução Criminal.

No caso em análise, os indícios de autoria e materialidade ficaram evidenciados através das peças produzidas em fase policial. A prisão dos denunciados se faz necessária para a garantia da ordem pública, bem como da instrução criminal, uma vez que ao Juízo cabe manter um ambiente propício à realização da instrução criminal, ou seja, livre de qualquer coação por parte dos denunciados, a fim de possibilitar que vítima e testemunhas prestem seus depoimentos em Juízo sem receio algum, de forma a não terem medo de dizer a verdade.

Assim, acolho a representação e o parecer do Ministério Público e DECRETO a prisão preventiva dos denunciados CRISLANE ARAGÃO DA SILVA, NADSON DOMINGOS ABRAHÃO e WALLACE MATHEUS DA CONCEIÇÃO ABRAHÃO, com base nos artigos 311, 312 e 313, I, do CPP.

Expeçam-se os Mandados de Prisão Citem-se os réus na forma do art. 406 da Lei 11.689/08, para que respondam à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, alertando-os de que deverão constituir advogado para o ato e que, caso não possam fazê-lo ser-lhes-á nomeado o Defensor Público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

Por ocasião da citação deverá cada denunciado ser também intimado de que não faz jus ao benefício legal de ANPP, para os fins e fundamentos da lei (§ 14 do artigo 28-A da norma de regência);

Passado o prazo de 10 (dez) dias após a citação do réu, não apresentada a resposta no prazo legal, e, não tendo o acusado citado constituído defensor, abra-se vista à Defensoria Pública pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 408 do mesmo diploma legal.

Defiro as diligências requeridas pelo MP.

Em fls. 04 da denúncia o MP destaca que "Foram analisadas imagens da central de monitoramento da Prefeitura de Três Rios e foi possível ver Weverton sozinho andando em direção ao local em que foi emboscado e morto. As investigações apontaram, ainda, que a vítima não tinha o costume de ir ao local do crime e que foi até lá após receber ligação de uma pessoa em quem confiava."

Além dessas imagens o "Parquet" fez menção a provas adquiridas em virtude de diligências de busca e apreensão nos endereços de CRISLANE e JOÃO GABRIEL, bem como afastamento do sigilo dos telefones celulares encontrados em poder deles ou no local das buscas (autos nº. 0001841-59.2025.8.19.0063).

Aduziu ainda o MP que: "no bojo do inquérito policial nº 108-06091/2024, instaurado para apurar vínculos entre crimes e grupos de traficantes que se estabeleceram em diferentes pontos da cidade, foi deferida interceptação telefônica (autos nº 0801766-84.2025.8.19.0063) da linha telefônica utilizada por NADSON, o que contribuiu para elucidar o crime aqui denunciado, já que o denunciado NADSON travou diálogos com João Gabriel, o que contribuiu para incluir outras linhas na interceptação, inclusive as utilizadas pelo adolescente e pela denunciada CRISLANE." E que "Por fim, analisando as imagens que captaram a vítima caminhando para o local em que foi morta, foi possível ver que Weverton fazia uso do telefone celular e, confrontando com as informações fornecidas pelas operadoras de telefonia celular no IP 6091/2024, foi possível identificar que CRISLANE e Weverton se falaram no dia do crime em dois momentos, sendo o último deles às 20h14minutos, pouco antes de ser morto."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

Assim, pela serventia do Juízo deverá ser verificada e confirmada a existência dessas imagens e gravações, que deverão permanecer em cartório futuro acesso das partes."

Em 17/09/2025 (doc. 343), a defesa do paciente Wallace requereu a produção antecipada de prova, pleito que foi deferido pelo Juízo de origem em decisão proferida em 14/10/2025, conforme os fundamentos consignados no decisum (doc. 448), nos seguintes termos:

"A Defesa Técnica do réu WALLACE MATHEUS DA CONCEIÇÃO ABRAHÃO pretende a produção antecipada de prova com base no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, em virtude das alegações que constam da petição juntada às fls. 343/348, requerendo a juntada aos autos das fotos que comprovam o vínculo do adolescente "João" Gabriel" com o barbeiro mencionado nos autos, bem como requereu a quebra de sigilo de dados para que o "Instagram" apresente o conteúdo postado no perfil e em seus "storys" de, "MK_barbershopp", entre as datas de 29/01/2025 e 15/02/2025, por ser prova crucial na defesa do Réu.

Já a Defesa Técnica da ré CRISLANE ARAGÃO DA SILVA apresentou Resposta à Acusação com pedido de revogação da Prisão Preventiva. A Defesa pretende a liberdade de sua assistida CRISLANE ao argumento de que a ré possui dois filhos menores, com idades entre 4 e 9 anos.

O Ministério Público ofertou manifestação, onde aduziu não se opor ao pedido da defesa do réu WALLACE. Quanto a Resposta à acusação apresentada pela ré CRISLANE aduziu o Ministério Público que "a denúncia descreve de maneira bastante clara e objetiva a conduta criminosa imputada à acusada, e se fundamenta no procedimento inquisitorial que a instrui, o qual minudencia exatamente a forma como a ré praticou o delito em apuração, apresentando todos os requisitos previstos no referido dispositivo legal, propiciando que a acusada exerça plenamente o direito de ampla defesa. Considerando que as questões inerentes ao mérito da acusação serão objeto de prova no decorrer da instrução (justa causa), requereu o Ministério Público o recebimento da denúncia e a designação de AIJ.

Em relação ao pedido de Revogação da Prisão Preventiva opinou o MP contrariamente ao pleito defensivo, com a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

consequente manutenção da prisão preventiva da denunciada CRISLANE ARAGÃO DA SILVA.

Aduziu que os argumentos da defesa não merecem prosperar.

"Como se vê, a imputação é de crimes graves, quais sejam, homicídio triplamente qualificado e corrupção de menores, sendo a ré Crislane, a responsável por atrair a vítima até o local onde seria brutalmente assassinada.

Como bem explicitado por ocasião da Denúncia, o periculum in libertatis, no presente caso, é evidente, eis que, se trata de crime hediondo, cometido, em circunstâncias da nefasta atividade do tráfico de entorpecentes liderado por facções criminosas altamente perigosas e destemidas, o que torna evidente a necessidade do cárcere preventivo. É evidente, portanto, o risco à ordem pública, sendo certo que a instrução criminal restará atingida com a liberdade dos acusados, na medida em que, em liberdade, exercerão influência sobre as testemunhas que ainda serão ouvidas em Juízo. Deve ser ressaltado que o crime em questão foi praticado com violência e as testemunhas devem ter resguardadas sua integridade física e psíquica para que possam depor em juízo livre de embaraços, garantindo-se, assim, a futura aplicação da lei penal.

Por sua vez, o fumus commissi delicti encontra-se patente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, que narraram com veemência a prática das condutas descritas no artigos 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, perpetrados pelos denunciados, assim como pelas demais provas carreadas aos autos.

Em que pese a argumentação da defesa, a necessidade da manutenção da prisão da denunciada está configurada, destacando-se que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública. ..." Aduziu ainda o MP que: "Quanto à alegação de que a ré é genitora de dois filhos menores com idades entre 4 e 9 anos de idade, tal circunstância não afasta a necessidade de custódia cautelar, ao revés, só agrava, eis que à ré é imputada a prática de crime hediondo, qual seja, homicídio triplamente qualificado e corrupção de menores!!

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Segundo o que foi apurado, a ré Crislane, ex-namorada da vítima, a atraiu para o local do crime, onde seu atual namorado, o adolescente João Gabriel, juntamente com os demais denunciados, Nadson e Walace, espancou e desferiu diversos disparos de projéteis de arma de fogo contra a vítima.

Assim, entende o Ministério Público que, ao praticar a conduta descrita nos condutas descritas no artigos 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ré coloca em risco a integridade física e moral de sua prole, colocando em risco a sua integridade física e moral."

DECIDO:

A Defesa de Wesley pretende a quebra de sigilo de dados de "MK_barbershopp" para que seja apresentado pelo "Instagram" o conteúdo postado no perfil e em seus "storys" no período e 29/01/2025 até 15/02/2025, por ser prova importante, tendo em vista que foi citado que houve postagens no Instagram do barbeiro mencionado nos autos, MK_barbershopp, em seu "STORYS", a respeito de um churrasco em comemoração à morte de "Weverton Pacheco Santos", vulgo "Dudu", que foram posteriormente apagadas, com o que concordou o Ministério Público.

Dessa forma, e considerando a quebra de sigilo de dados é imprescindível para se obter os esclarecimentos devidos, presentes ainda o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS e DETERMINO:

Que seja oficiado ao Instragram para que forneça o conteúdo postado no perfil de "MK barbershopp" e em seus "storys", no período de 29/01/2025 até 15/02/2025.

Em razão da quebra de sigilo, decreto o Segredo de Justiça para tramitação dos presentes autos.

Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva da ré CRISLANE ARAGÃO DA SILVA, cabe ressaltar que encontram-se presentes os robustos indícios de autoria, conforme já demonstrado através da decisão que decretou a prisão preventiva da acusada. O fumus Comissi Delicti se faz presente em decorrência dos elementos colhidos em sede policial, onde são evidenciados os indícios de autoria diante das provas coligidas,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

tendo sido a denunciada apontada como sendo a responsável por atrair a vítima até o local onde seria assassinada.

Consoante se verifica do decreto prisional, este foi devidamente fundamentado, havendo indícios suficientes da existência dos delitos e da autoria dos mesmos com a efetiva participação da acusada.

Os crimes imputados à requerente efetivamente causam repulsa na sociedade e abalo na ordem pública, exigindo-se severidade no tratamento dos mesmos, sendo ofensivo que, livre, responda à ação penal contra ela proposta.

Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público e já mencionado acima "Quanto à alegação de que a ré é genitora de dois filhos menores com idades entre 4 e 9 anos de idade, tal circunstância não afasta a necessidade de custódia cautelar, ao revés, só agrava, eis que à ré é imputada a prática de crime hediondo, qual seja, homicídio triplamente qualificado e corrupção de menores!!"

A revogação da prisão preventiva pressupõe o desaparecimento dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso, uma vez que nada há nos autos alterando os fatos que ensejaram a sua decretação.

Existe prova suficiente da materialidade e autoria do delito, devendo a ordem pública, a instrução penal e também a aplicação da lei penal serem resguardadas.

A prisão processual, não está determinada pela probabilidade de condenação da ré. Fundamenta-se na necessidade da prisão para que as provas sobre o fato sejam adquiridas em um ambiente que favoreça o surgimento da verdade. É inequívoco que nas hipóteses de crimes violentos, as testemunhas se sintam intimidadas quando os agentes estão em liberdade.

Como o procedimento do Júri é bifásico/escalonado e o fundamento da jurisdição criminal é a descoberta da verdade, nos limites éticos e técnicos possíveis, cumpre ao juiz preservar as condições de aquisição da prova, livrando-a de perturbações que comprometam a apuração dos fatos. As testemunhas devem depor sem se sentirem constrangidas, sendo que deverão prestar novo depoimento em plenário no caso da pronúncia dos réus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Esta Comarca é atormentada por crimes violentos e uma eventual revogação da prisão traria um total descrédito da população no judiciário local.

Dessa forma, como ainda estão presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de CRISLANE ARAGÃO DA SILVA.

Deixo de analisar a Resposta à Acusação apresentada pela Defesa Tecnica de CRISLANE, uma vez que todas serão analisadas em momento único, quando da apresentação das demais.

Oficie-se conforme acima mencionado.

Seja aplicado aos autos o andamento com Segredo de Justiça, ante o já mencionado acima.

Defiro a juntada de fotos, requerida no ítem "1" de fls. 348. Ciência ao MP e Defesa.

Prossiga-se nos demais termos legais."

Em 12/01/2026, a defesa do paciente Wallace Matheus da Conceição apresentou resposta à acusação (doc. 499). Na mesma data, foi apresentada resposta à acusação pela defesa do paciente Nadson Domingos Abrahão (doc. 547).

Posteriormente, em 23/03/2026, foi proferida decisão que ratificou o recebimento da denúncia, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2026 e deferiu o pedido de disponibilização das imagens de segurança, conforme os fundamentos consignados no *decisum* (doc. 605), nos seguintes termos:

"*"Citação de Wallace Matheus da Conceição Abrahão à fl. 456.*

Citação de Crislane Aragão da Silva à fl. 459

Resposta à Acusação do acusado Wallace Matheus da Conceição Abrahão às fls. 499/533.

Resposta à Acusação do acusado Nadson Domingos Abrahão às fls. 547/576.

Resposta à Acusação da acusada Crislane Aragão da Silva encontra-se às fls. 396/401, e nela foi requerida a revogação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

prisão com substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, o que já foi indeferido nos autos.

A Defesa dos acusados WALLACE e NADSON pugnou pela nulidade do procedimento em virtude de cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi concedido à Defesa o conteúdo das provas requeridas, bem como pela ausência dos elementos apresentados pelo órgão de acusação, integralidade das mídias e das degravações e o resultado telemático das mesmas, com o que não concordou o Ministério Público.

Nesse sentido, de acordo com a manifestação do Ministério público (fls.599/602), "...ao contrário do aduzido pela defesa, os pedidos manejados (id 338, 343), foram analisados e deferidos pelo Juízo, conforme decisão acostada ao id 448, comparecer deste órgão de acusação (Id 339). Acerca da prova requisitada em sigilo, foi remetido ofício à empresa "Facebook", para que fossem encaminhados ao Juízo o conteúdo postado no perfil "MK barbeshop" e seus "storys", no período de 29/01/2025 a 15/02/2025 (id 479), contudo, o e-mail se encontrava desativado (id 481), o que ensejou a Douta Magistrada solicitar a intimação de defesa para que fosse fornecido o endereço de e-mail correto (id 485). Instada a se manifestar, a defesa requereu que fossem utilizados os endereços de e-mail contidos no id 481, conforme se extrai de sua petição acostada no id 488, tendo sido deferida sua pretensão (id 497), com parecer favorável do Ministério Público (id 494). Após os fatos, a I. Defesa apresentou a presente Resposta à Acusação pugnando pelo reconhecimento da nulidade por cerceamento da defesa. ...".

Com razão o Ministério Púbico. Não há que se falar em nulidade do procedimento em virtude de cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi concedido à Defesa o conteúdo das provas requeridas, já que houve deferimento do Juízo para realização das provas requeridas, como a seguir será demonstrado.

Em fls. 343 - Defesa de Wallace requereu produção antecipada de prova, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o réu foi apontado como participe apenas com base em textos de conversas telefônicas que não se sabe quem produziu. Transcreveu a Defesa trechos e conversas extraídas das peças produzidas no inquérito policial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

para aduzir, após, que não há em todo o inquérito qualquer menção relacionada a realização de investigação ou diligência para apurar quem seriam os traficantes do "Pilões". Teceu comentários no sentido de que os fatos são direcionados ao tráfico no bairro "PILÕES" e não houve diligência naquele local, estando presos dois réus que moram em local distante dos Pilões, ou seja, no bairro Cantagalo, tendo recebido notícia de que o réu Matheus estaria preso injustamente e que foram feitas postagens no INSTAGRAM sobre o homicídio, que provam não terem sido os autores.

Requereu a Defesa a juntada aos autos de fotos que comprovam o vínculo do adolescente "João Gabriel" com o barbeiro mencionado e a determinação do Juízo para que o Instagram apresente o conteúdo postado no perfil e "storys" de, "MK_barbershopp", entre as datas de 29/01/2025 e 15/02/2025.

Tais pleitos defensivos foram devidamente analisados conforme decisão de fls. 449/451, na qual, foi determinada a quebra de sigilo de dados para que fosse oficiado ao Instagram para fornecimento do conteúdo postado no perfil de "MK barbershopp" e em seus "storys", no período de 29/01/2025 até 15/02/2025 e restou indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

Conforme já dito em decisão outora proferida nos autos:

"A Defesa de Wesley pretende a quebra de sigilo de dados de "MK_barbershopp" para que seja apresentado pelo "Instagram" o conteúdo postado no perfil e em seus "storys" no período e 29/01/2025 até 15/02/2025, por ser prova importante, tendo em vista que foi citado que houve postagens no Instagram do barbeiro mencionado nos autos, MK_barbershopp, em seu "STORYS", a respeito de um churrasco em comemoração à morte de "Weverton Pacheco Santos", vulgo "Dudu", que foram posteriormente apagadas, com o que concordou o Ministério Público.

Dessa forma, e considerando a quebra de sigilo de dados é imprescindível para se obter os esclarecimentos devidos, presentes ainda o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS e DETERMINO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

Que seja oficiado ao Instragram para que forneça o conteúdo postado no perfil de "MK barbershopp" e em seus "storys", no período de 29/01/2025 até 15/02/2025.

Em razão da quebra de sigilo, decreto o Segredo de Justiça para tramitação dos presentes autos."

Assim, verifica-se que os requerimentos da Defesa foram deferidos em sua integra, não havendo que se falar em nulidade em virtude de cerceamento de defesa.

Na Resposta à Acusação de Crislane (fls. 396/401) foi requerida a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, ao argumento de que a ré é mãe de três filhos menores de idade, sendo dois deles com idade de 4 e 9 anos. Aduziu a Defesa que as crianças se encontram sob os cuidados da avó materna, Sra. Maria das Dores Aragão Silva e que o genitor das crianças exerce atividade laborativa que lhe possibilita apenas contribuir financeiramente para o sustento dos filhos, não dispondo, entretanto, de condições práticas para residir como eles e assumir integralmente seus cuidados. Por outro lado, aduziu a Defesa que a acusada é primária e não possui sentença condenatória transitada em julgado, possuindo endereço fixo.

Com relação ao pedido apresentado na Resposta à Acusação da ré CRISLANE ARAGÃO A SILVA, de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o Ministério Público opinou contrariamente aos pedidos, tendo aduzido, em síntese, que "Quanto à alegação de que a ré é genitora de dois filhos menores com idades entre 4 e 9 anos de idade, tal circunstância não afasta a necessidade de custódia cautelar, ao revés, só agrava, eis que à ré é imputada a prática de crime hediondo, qual seja, homicídio triplamente qualificado e corrupção de menores!!Segundo o que foi apurado, a ré Crislane, ex-namorada da vítima, a atraiu para o local do crime, onde seu atual namorado, o adolescente João Gabriel, juntamente com os demais denunciados, Nadson e Walace, espancou e desferiu diversos disparos de projéteis de arma de fogo contra a vítima. Assim, entende o Ministério Público que, ao praticar a conduta descrita nos condutas descritas no artigos 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ré coloca em risco a integridade física e moral de sua prole, colocando em risco a sua integridade física

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

e moral. Nesse sentido, a manutenção da prisão preventiva é necessária para assegurar a ordem pública, isto é, para evitar a reiteração imediata de infrações penais neste contexto."

Conforme já dito, o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, foi indeferido pela decisão que está acostada em fls. 448/451.

Em vista de todo o exposto, resta a análise das Repostas apresentadas, assim como dos pedidos de revogação das prisões dos acusados WALLACE MATHEUS DA CONCEIÇÃO ABRAHÃO e NADSON DOMINGOS ABRAHÃO.

Com relação aos requerimentos de revogação das preventivas, verifica-se do exame dos autos que se encontram ainda presentes os motivos e os fundamentos do decreto das prisões, motivo pelo qual acolho o parecer do Ministério Público e indefiro a revogação das prisões preventivas de WALLACE DA CONCEIÇÃO ABRAHÃO e NADSON DOMINGOS ABRAHÃO.

Ademais, como bem salientou o MP, "conforme se observa à teor do depoimento das testemunhas, é certo que há grande temor delas em relação aos acusados e seus comparsas, devendo ser mantida sua prisão para que possam comparecer à AIJ sem interferências, resguardando a busca pela verdade real.

Quanto as preliminares arguidas nas Respostas apresentadas, da análise dos autos observa-se que não há que se falar e nulidade, tendo em vista o já exposto e não há que se falar em ausência de justa causa para a propositura da presente Ação Penal. Com efeito, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e se encontra lastreada em elementos mínimos de materialidade e de autoria delitiva, de modo que a confirmação do seu recebimento é a medida que se impõe.

A alegação de ausência de justa causa também não merece acolhimento. De acordo com a manifestação do Ministério Público, "A mera leitura da exordial acusatória e das demais peças processuais permitem, com clareza solar, afirmar que as condutas do acusados restaram plenamente configuradas, sendo certo que há prova cabal de suas participações no crime. ..."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A materialidade delitiva suficiente ao recebimento da denúncia se encontra demonstrada nos laudos periciais e nos depoimentos colhidos em sede policial. Por sua vez, as autorias também restaram comprovadas.

Assim, a Resposta apresentada não é capaz de ensejar a rejeição da denúncia, visto que nesta fase vigora o princípio do in dúbio pro societate.

O fato imputado aos Réus constitui crime e não estando extinta a punibilidade, foram preenchidos todos os requisitos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação, com destaque para a chamada justa causa.

Por esses motivos, ratifico o recebimento da denúncia em face dos acusados CRISLANE ARAGÃO DA SILVA, NADSON DOMINGOS ABRAHÃO e WALLACE MATHEUS DA CONCEIÇÃO ABRAHÃO, por violação a norma dos artigos 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Designo o dia 15/04/2026, às 16:00h, para audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se os réus.

Intimem-se ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e pelas Defesas.

Defiro o requerido quanto a disponibilização das imagens de câmeras de segurança na Avenida Alberto Lavinas, em data de 30 de janeiro de 2025, entre 18:00 e 24:00horas. Oficie-se requisitando-se as imagens; As autorizações judiciais que deram origem as gravações encontram-se nos autos em apenso; quanto ao pedido de anexação ao processo dos documentos e fotos, ditas peças já se encontram anexas à Resposta apresentada; As mídias acauteladas em juízo se encontram disponíveis para consulta nos autos em apenso, de n. 0001306-33.2025.8.19.0063, conforme aduziu o MP (fl.600); Expeça-se ofício conforme decisão de fl. 448.

Ciência ao Ministério Público e Defesa."

Realizada a audiência de instrução e julgamento em 10/06/2026, foi colhido o depoimento da testemunha Eduardo, bem como realizados os interrogatórios dos pacientes e da corré. Na sequência, após o encerramento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

produção probatória, foi declarada encerrada a instrução criminal, conforme consta do doc. 771, sendo mantidas as prisões preventivas dos pacientes:

> *"Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte Decisão: Assiste razão ao MP, razão pelo qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão dos acusados, sendo a prisão dos réus absolutamente necessária para garantia da ordem pública e a salvaguarda daqueles que serão inquiridos em plenário. Dê-se vista ao MP em alegações finais.*

Em 25/06/2026, o Magistrado de primeiro grau proferiu nova decisão, em atenção ao art. 316 do Código Processo Penal, mantendo a prisão preventiva dos pacientes. *In verbis:* (doc. 780)

> *"Visando o atendimento à PORTARIA CONJUNTA TJ/CGJ/2VP nº 03/2026, que instituiu o mutirão carcerário nas Varas Criminais, foi verificado que o(s) acusado(s) e encontra acautelado em razão da decisão contida nos autos.*
>
> *Com efeito, analisando os autos constata-se que permanecem íntegros os motivos que levaram ao acautelamento, não havendo qualquer fato novo que possa modificar a necessidade de manutenção da prisão.*
>
> *Diante do exposto, decido quanto à manutenção da prisão.*
> *Ainda, aproveito este ato para analisar quanto ao disposto no art. 316 do CPP, com redação alterada pela Lei 13.964 de 2019, que permite ao magistrado de ofício revogar a prisão preventiva no curso da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, passo a analisar a prisão preventiva decretada nos presentes autos, eis que extrapolado o prazo de 90 dias da decretação da referida prisão.*
>
> *Assim, da análise detalhada dos autos, verifica-se que inexiste qualquer elemento fático que modifique o entendimento anteriormente formado quanto a necessidade da custódia cautelar em face dos denunciados.*
>
> *Os requisitos que ensejaram a decretação da prisão na forma da decisão proferida, permanecem hígidos e não sofreram qualquer alteração que ensejasse a revogação da prisão cautelar decretada.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

> *Ante o exposto, utilizando da prerrogativa prevista do art. 316 do CPP, mantenho a(s) prisão(ões) preventiva(s) do(s) acusado(s) pelos seus próprios fundamentos."*

Por fim, em 22/07/2026, foram apresentadas alegações finais pela defesa dos pacientes. (doc. 802)

Inconformada, a defesa impetrou o presente *writ*, sob a alegação que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal.

Apesar de o esforço empreendido, razão não lhe assiste.

Analisando os autos, não constato o alegado excesso de prazo, não havendo que se falar em violação à duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

É certo que o legislador pátrio fixou prazos para a realização dos atos processuais, mas tais devem ser adequados ao caso concreto e nestes autos, não há como se falar em demora inaceitável em sua conclusão.

Os prazos processuais não podem ser tratados como mero cálculo aritmético, devendo o magistrado analisar caso a caso, cuidando do seu regular andamento.

In casu, conforme ressaltado nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, desde o recebimento da denúncia foram praticados diversos atos processuais, inclusive determinação de diversas diligências, pleitos libertários, apresentação de respostas à acusação, apreciação de pedidos defensivos e realização de audiência de instrução.

Com efeito, trata-se de ação penal que apura a suposta prática dos delitos de homicídio triplamente qualificado e corrupção de menores, imputações que, por si sós, demandam maior cautela e complexidade na condução processual.

Assim, não se verifica paralisação injustificada do feito ou inércia estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal, mas regular tramitação compatível com a rotina forense.

Verifica-se, ainda, que a instrução criminal já se encerrou, o que torna ainda mais fragilizada a insurgência defensiva fundada em excesso de prazo.

Ademais, finda a instrução criminal, passa a ser aplicável ao caso a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".*

Nesse sentido, seguem julgados:

> *"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta pela sentença condenatória para indeferir o direito de recorrer em liberdade, evidenciada no modus operandi do delito, pois foram três os roubos cometidos contra o mesmo supermercado, indicando ousadia especial, não há ilegalidade.* ***2. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"- Súmula 52/STJ.*** *3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 441161 SP 2018/0060802-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/06/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2018)"*

> *"E M E N T A HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA ESCLARECENDO QUE A INSTRUÇÃO CRIMINAL FINDOU-SE, ESTANDO O PROCESSO AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA, QUE JÁ FOI INTIMADA DUAS VEZES PARA FAZÊ-LO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE É INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA – (Habeas Corpus nº 0032989-06.2013.8.19.0000 - Primeira Câmara Criminal – Des. Luiz Zveiter - Julgamento: 22/07/2013)- PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL"*

Noutro giro, não constato presente nenhuma ilegalidade na segregação dos pacientes, estando a decisão bem fundamentada pelo juízo de 1º grau, que, agindo com cautela, decretou e manteve a prisão preventiva dos pacientes.

A necessidade da segregação deve estar devidamente fundamentada na presença dos elementos concretos que a autorizam, o que se verifica no caso em tela. Não se exige, entretanto, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto de constrição, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso em concreto, dos requisitos legais ensejadores da prisão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Certo é que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, alguns dispositivos que regem as prisões cautelares do Código de Processo Penal sofreram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

alteração. Entretanto, o *caput* do art. 312 permaneceu o mesmo, restando intactos os requisitos da prisão preventiva (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*).

O *fumus comissi delicti* encontra-se presente através da existência da materialidade delitiva e do indício suficiente da autoria, em razão do que consta dos autos.

Não prospera a alegação de ausência de indícios de autoria, pois, embora a materialidade esteja comprovada pelos laudos e documentos, os indícios de autoria decorrem de um conjunto probatório formado, entre outros elementos, pelo relato do adolescente João Gabriel, dados extraídos de celulares, conversas, registros telefônicos e interceptações realizadas durante a investigação.

As teses defensivas relativas ao álibi de Wallace, às supostas divergências entre as lesões descritas no laudo e as mencionadas nas conversas, bem como à alegada atuação direcionada da autoridade policial, demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, por se tratar de feito submetido ao Tribunal do Júri, não cabe, em *habeas corpus*, antecipar o juízo de pronúncia ou impronúncia. Compete ao Juízo natural, mediante análise do conjunto probatório sob o contraditório, aferir a suficiência dos indícios de autoria, inexistindo manifesta ausência de justa causa que justifique a intervenção excepcional desta Corte.

De outro giro, vislumbra-se, igualmente, a presença do *periculum in libertatis*. No caso em tela, a prisão se justifica, pela garantia da ordem pública, considerando não só a gravidade em concreto do delito, em tese, cometido pelos pacientes e a corré, como também pelas circunstâncias em que se deram os fatos.

Com efeito, narra a exordial acusatória que, em tese, os pacientes, em comunhão de ações e desígnios com a corré Crislane Aragão da Silva e o adolescente João Gabriel Rodrigues Cândido, teriam concorrido para a morte de Weverton Pacheco Santos, vulgo “Dudu”, crime supostamente praticado por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante emboscada, além de envolver a corrupção do adolescente.

Segundo a imputação, a vítima teria, em tese, sido atraída ao local pela corré, sua ex-namorada, ocasião em que teria sido surpreendida, agredida e, posteriormente, alvejada por disparos de arma de fogo, deixando os envolvidos o local após constatarem o óbito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

Nessa linha, a própria Lei 12.403/2011 prevê, ao modificar o art. 282, II do CPP, que a gravidade do crime pode ser utilizada como fundamentação para o decreto prisional, no pilar da adequação, que juntamente com a necessidade, compõe o binômio das medidas cautelares.

Na hipótese, portanto, o fundamento apresentado no decreto prisional – garantia da ordem pública – permanece evidenciado, tendo o juízo *a quo,* acertadamente, ponderado quanto à necessidade da custódia cautelar, dadas as circunstâncias do caso concreto.

Sabe-se que: *(...) "o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. (Mirabete, Júlio Fabbrini – Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1997, pág. 414)."*

Conforme expõe o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, a garantia da ordem pública *"demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa."* (Prisão e Liberdade – as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 04/05/2011 págs. 63/64).

Neste sentido, vide o seguinte julgado:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL E NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

> *demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade de droga localizada - 368,62g de maconha -, o que, somado à apreensão de elevada quantia em dinheiro, demonstra o risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. As alegações concernentes à desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo e à nulidade da prisão em flagrante não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – 5ª Turma – Relator Min. Joel Ilan Paciornik – Julgamento: 18/08/2020 – Grifos nossos).*

Cumpre registrar que as vítimas e testemunhas arroladas na inicial acusatória ainda serão ouvidas, na segunda fase do Júri, razão pela qual imperiosa a segregação dos pacientes também para conveniência da instrução criminal.

A futura oitiva de testemunhas em plenário do Júri não é dado irrelevante. Em crimes dolosos contra a vida, especialmente quando praticados em contexto de tráfico de drogas, emboscada e possível atuação coletiva, a preservação da integridade física e psíquica das testemunhas assume especial relevância. O encerramento da primeira fase instrutória, por si só, não elimina automaticamente o risco à instrução criminal, pois o procedimento do Júri é bifásico e a prova oral poderá ser renovada em plenário, perante o Conselho de Sentença.

No mais, a alegação de que os pacientes são primários com bons antecedentes, que possuem residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obsta a decretação da prisão cautelar, como vem decidindo os Tribunais Superiores:

> *"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a expressiva quantidade da droga apreendida - 263,70kg de maconha, em veículo, com alerta de furto e placas adulteradas, conduzido pela Paciente -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

> *de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Espécie em que não se mostram suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.4. Ordem de habeas corpus denegada". (STJ – 6ª TURMA – Relatora Min. Laurita Vaz – Julgamento: 04/08/2020 – Grifos nossos).*

Evidente, portanto, que é imperioso o afastamento dos pacientes do convívio social, em virtude, não só da gravidade dos delitos, como também das circunstâncias do fato delituoso, sendo a restrição de sua liberdade, por ora, a medida mais adequada.

Não vislumbro ofensa ao princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, pois este não impede absolutamente a imposição de restrições aos direitos dos acusados, exigindo-se, apenas, que a cautelar seja necessária, como é o caso dos autos.

Além disso, o Enunciado n° 09 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe claramente que a prisão provisória não ofende o princípio constitucional do estado de inocência insculpido no art. 5°, inciso LVII, da CRFB, e não poderia ser diferente, já que a própria Carta Magna admite a prisão processual nos casos de flagrante (CF, art. 5°, LXI) e de crimes inafiançáveis (CF, art. 5°, XLIII).

Por fim, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas ou suficientes para neutralizar os riscos identificados, especialmente diante da gravidade da imputação e da necessidade de resguardar a ordem pública e a futura instrução em plenário.

Caso efetivamente comprovada a desnecessidade da cautela, o magistrado de origem, guardião natural da liberdade, determinará a soltura dos pacientes, não havendo falar, por ora, em ausência de justa causa na manutenção da segregação.

Desta forma, o contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à revogação da medida cautelar ou sua desproporcionalidade.

Quanto às questões de mérito apresentadas pela defesa, incabível sua apreciação por esta via, uma vez que o *habeas corpus* é um remédio heroico utilizado quando alguém sofre, ou se acha na iminência de sofrer, um constrangimento ilegal, em sua liberdade de ir e vir não admitindo exame mais aprofundado da prova, como pretende o impetrante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por tais razões, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Silvia Liz Xavier Dell'ome, e voto no sentido de se **denegar a ordem,** na forma da fundamentação retro.

DES, MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ